



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.604 - MG (2016/0211871-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E
OUTRO(S) - MG161007
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas levantados na impetração não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.604 - MG (2016/0211871-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. T. Z.** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor. Eis o teor da decisão (e-STJ, fls. 88-89):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. T. Z., apontando como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em 1º grau como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alínea f, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Ao apreciar o apelo defensivo, o TJMG deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa liberdade para 14 (quatorze) anos de reclusão. Os embargos de declaração interpostos pela defesa restaram não acolhidos. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática do Des. Relator é ilegal, pois se restringe a determinar a prisão do paciente sem apontar qualquer fundamento.

Pugna pela concessão da liminar para que "sejam suspensos os efeitos da decisão da autoridade coatora que determinou a expedição da guia de execução provisória, e que, caso esta já tenha sido expedida, que seja determinado o seu imediato recolhimento" (e-STJ, fl. 13).

No mérito, requer seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno. Hipótese que refoge a competência deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a", da Constituição).

Dessa forma, o conhecimento do *habeas corpus* diretamente por essa Corte ensejaria supressão de instância.

Nesse sentido:

[...] I. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal *a quo*, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno e alcançado tal decisum o trânsito em julgado, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Precedentes do STJ. IV. Ordem não conhecida.

(HC n. 164.785/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 8/6/2011)

Diante do exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se."

Repisa o agravante a "ilegalidade da decisão proferida pelo Desembargador Relator, integrante do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou, sem qualquer fundamentação e violando o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, a expedição da guia de cumprimento provisório da pena, nos autos n o 0125293- 91.2012.8.13.0625". Alega que "diferentemente do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a interposição de Agravo Regimental contra todos os atos decisórios proferidos monocraticamente, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixa, taxativamente, as hipóteses em que seu manejo é possível" e que "não caberia o agravo interno previsto no art. 39, da Lei 8.038/90, já que tal agravo somente pode ser interposto no curso de ações penais originárias, o que não é a hipótese dos autos." Conclui que o *habeas corpus* perante este Superior Tribunal é o único instrumento processual hábil a combater a decisão impugnada. (e-STJ, fls. 94-99).

Requer o provimento do agravo "para que seja reformada a decisão monocrática e determinado o regular processamento do *Habeas Corpus*, considerando inexistir supressão de instância e havendo possibilidade de concessão da ordem de ofício" (e-STJ, fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.604 - MG (2016/0211871-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas levantados na impetração não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Busca-se a revogação da prisão do paciente, determinada pelo Desembargador Relator Adilson Lamounier, diante da manutenção da sua condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável, ao argumento de que a determinação de expedição de mandado de prisão carece de fundamentação idônea, além de ofender o princípio da *non reformatio in pejus*.

O agravo regimental não merece provimento.

Os temas levantados na impetração não foram objeto de debate e decisão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* 126.292 (Relator Ministro Teori Zavaski, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal."

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENÇÃO CONFIRMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126292. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão condenatório em sede de apelação criminal nos termos da nova orientação da Sexta Turma ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 354.470/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016.)

Com efeito, encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso ofenda o núcleo essencial do princípio da presunção de não culpabilidade (ou princípio da presunção de inocência).

Por fim, não há que falar em *reformatio in pejus* e ausência de fundamentação, pois a prisão decorrente de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0211871-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 366.604 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0125293912012 01252939120128130625 10625120125293001 10625120125293002
1252939120128130625

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTRO(S) -
MG161007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A T Z

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTRO(S) -
MG161007
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.